

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**EMPRESA: INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ: 00.302.007/0002-49



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Esclarecimento - Pregão Eletrônico 017/2023 - SES-MT

1 mensagem

HAMILTON <licitacaomt@vanguarda.net.br>

17 de fevereiro de 2023 às 11:47

Para: pregao02@ses.mt.gov.br

Cc: Sandra Regina <sandraregina@vanguarda.net.br>, DEBORA PEREIRA <debora.especialistamt@vanguarda.net.br>, diogenes@vanguarda.net.br

Prezados, conforme contato, segue pedido de esclarecimento em anexo.

Sendo o que se apresenta até o momento,

Cordialmente,

**ESCLARECIMENTO SES 017-2023.pdf**

946K

AO ILMO. (A). SR (A). PREGOEIRO DESIGNADO PELO ESTADO DE MATO GROSSO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023.**

A INOVACAO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrito no CNPJ nº **00.302.007/0002-49 (FILIAL)** com sede na Rua Coronel Otilio Moreira, Nº 404, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá MT, fone: (65) 3023-2400, tendo examinado o Edital, **considerando seu interesse direto na participação do certame** supra, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa. Para, tempestivamente, e com fulcro na citação da Lei 8.666/93, artigo 41 e parágrafos subsequentes, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e motivos que passará a expor:

I – DOS FATOS

A empresa vem esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão Eletrônico nº 017/2023, pretensa participação está autorizada, a toda evidencia, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do Sistema Constitucional em vigor no País.

Acontece que ao adquirir a cotação para o Pregão Eletrônico, a empresa percebeu que alguns itens da aquisição carecem de um esclarecimento mais técnico.

Sabemos que um dos objetivos primordiais da Administração Pública é a obtenção da oferta mais vantajosa, entretanto, ao exigir alguns requisitos exclusivos de determinada marca ou que limitem ao maximo os participantes de entregarem um bom equipamento por detalhes, o Edital pode reduzir, ou melhor, eliminar o caráter competitivo do certame.

II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O item 02 (**CARDIOTOCO**) traz em seu descritivo que o mesmo deve possuir "

"A impressora térmica incorporada no próprio aparelho utiliza papel original termo sensível desenvolvido para esta finalidade, mas permite também o uso de papel comum para fax, imprimindo o formato quadriculado no papel branco. "

Ocorre que a impressão em papel comum para fax já é uma tecnologia ultrapassada, sendo substituível pela impressão somente em papel termo, como traz no início do descritivo.



O segundo ponto, é que o descritivo é uma cópia fiel do equipamento MONITOR CARDIOTOCÓGR AFO FETALCARE FC700 BIONET, contudo, tirando o fato do papel de fax, muitas empresas conseguem atender o descrito.

Para não ser necessário a impugnação do Edital, ante o direcionamento, solicitamos esclarecimento quanto a possibilidade de entrega do equipamento com impressora termo sem permitir o uso de papel faz comum.

III - DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

O objetivo primordial da Licitação é a escolha da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes (produtos), com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à Administração Pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

Nesse sentido, deveria a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, **sendo vedadas quaisquer condições que de qualquer forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo**. Dessa forma, veja-se que o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."(g.n.)

Ora, as inserções de cláusulas restritivas comprometem o caráter competitivo do Certame, pois exclui **DESMOTIVADAMENTE** grande parte dos licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para prestar o serviço.

Isso porque, a contratação envolvendo ente público objetiva sempre viabilizar o maior número de "proponentes" a fim de atingir o melhor e mais vantajoso negócio à Administração.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de ***"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"***¹.

¹ Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.



No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

*"competência discricionária **não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes**".*

Inclusive, o artigo 15, parágrafo sétimo da Lei n. 8.666/93 **PROÍBE** a indicação de marca no objeto a ser comprado, conceito reforçado pelo parágrafo quinto do artigo 7º., da mesma lei, que **PROÍBE a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade, ou de marcas, características e especificações exclusivas**. A saber:

"Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I-a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

E, Art.7ºAs licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§5-É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (g.n.)

IV - DO DIREITO

Na remota hipótese de serem mantidas as especificações apontadas, salienta-se que a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fabricantes, no certame. São características que não apresentarão nenhum tipo de vantagem procedimental ou benefício operacional à essa R. Administração, tendo em vista que muitos outros fabricantes apresentam produtos plenamente aptos para atender a demanda.

Insta-se mencionar que a solicitação de características técnicas, sem a devida justificativa, restringindo-se a participação de produtos que atenderiam perfeitamente à necessidade do Órgão, fere o princípio da Ampliação da Disputa e é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º:

“Artigo 3º : § 1o É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".



A descrição, nos termos atuais, fere o princípio da igualdade e da isonomia entre licitantes, restringindo-se a disputa. Não há justificativa para tais exigências técnicas!

Destarte, é necessário rever as especificações técnicas do edital, tendo em vista que existem no mercado vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão.

Sobre a matéria, ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles, em sua obra, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

"O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993"

Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido:

"A exclusão apriorística de licitantes, sem fundamento em disposição expressa em lei ou regulamento, pode causar lesão irreversível ao excluído".

(MS 4.599-4/RJ j. 07.11.94 (STJ)).

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo".

(MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ)).

Insustentável, perante os Princípios Administrativos da Isonomia, Razoabilidade e Ampliação da Disputa, promover a desclassificação de produtos líderes de mercado, por a mínima diferença técnica que, na prática, não apresentará nenhuma diferença real no procedimento ou operação.

Reitera-se que são exigências que impossibilitarão a participação dos fabricantes e distribuidores na disputa.

Como se vê, pelas determinações legais é Princípio Constitucional garantir a Isonomia e a Igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Comprova-se insustentável, perante os princípios **da ISONOMIA, RAZOABILIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de exigências injustificadas e que, em termos



práticos, não acarretam nenhum benefício ou segurança ao paciente ou ao agente de saúde. **A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA.**

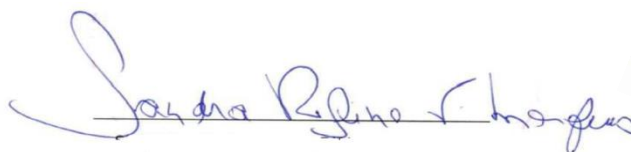
V- DO PEDIDO

Desta forma, requer-se a (i) IMEDIATA REFORMA DO EDITAL, para fins de anular as restrições e permitir a real competição entre os licitantes, excluindo e alterando as especificações que restringem a participação de outros produtos no certame.

Requer, por derradeiro, seja concedido o efeito suspensivo à presente Impugnação.

Termos em que, P. Deferimento.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2023.



SANDRA REGINA VITORINO MARQUES

CPF:535.586.341-87

RG: 0821694-0 SSP/MT

REPRESENTANTE LEGAL

